



PROCESSO Nº : 19.981-8/2017

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL

UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IDAILDES BATISTA DOS SANTOS LESSA

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.761/2017

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 17.227/2017, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo nº 17.227/2017 que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, à Sra. IDAILDES BATISTA DOS SANTOS LESSA, portador (a) do RG nº 512957/SSP/MT e do CPF nº 815.506.691-68, servidor (a) NOMEADO EFETIVO (a), no cargo de PROFESSOR EDUC. BASICA C-10, 30 horas semanais de trabalho, contando com 27 Anos, 8 Meses e 12 Dias de tempo de magistério, lotado (a) na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, no município de CUIABÁ/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência



Social, que se manifestou pelo **registro** do **Ato Administrativo nº 17.227/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu aos Tribunais de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário



deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Especial do Professor, com proventos integrais**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição**, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
(...)

§ 5º **Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). (Destacou-se).

9. Contudo, para se aposentar com proventos integrais, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - **sessenta anos de idade**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de**



idade, se mulher;

II - **trinta e cinco anos de contribuição**, se homem, e **trinta anos de contribuição**, se mulher;

III - **vinete anos de efetivo exercício no serviço público**; e

IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria**. (Destacou-se).

10. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 17.227/2017, publicado no dia 12/04/17;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 12/02/1990, época anterior a 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.
Idade	Conforme os documentos pessoais da requerente a data de nascimento foi em 16/07/1964, contando com a idade de 52 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo de contribuição	27 anos, 08 meses e 06 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	27 anos, 08 meses e 06 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	27 anos, 01 mês e 29 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 5.708,59.

11. Por fim, de acordo com a Secex, o caso em comento trata de professor com dedicação exclusiva de tempo de efetivo exercício das funções em magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, invocando a regra constante do art. 40, § 5º da CRFB/88, o que lhe confere o direito obter a redução de 5 (cinco) anos de contribuição e idade.

12. **Do exposto, conclui-se que foram preenchidos os requisitos constitucionais pertinentes.**

3. CONCLUSÃO



13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro** do **Ato Administrativo nº 17.227/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de agosto de 2017.

(assinatura digital)¹

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps
Ato nº 56/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.